



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330665

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2095228-94.2025.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ WILSON GONÇALVES**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo réu *Banco do Brasil S/A*, em ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por *Regina Benedita Avezum*, contra decisão a fls. 231-237 **que rejeita preliminar de ilegitimidade passiva do banco.**

Alega o agravante que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, devendo a ação ser redistribuída para a justiça federal. Requer efeito suspensivo.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso não comporta conhecimento.

O art. 1.015 do CPC elenca as decisões interlocutórias passíveis de agravo de instrumento, sendo que a insurgência do agravante não se enquadra em nenhuma das hipóteses, de modo que o recurso não pode ser conhecido. O inc. VII trata apenas de decisão que verse sobre exclusão de litisconsórcio. Ora, no caso, sequer se trata de litisconsórcio, mas sim de apenas um réu, o próprio agravante. Ainda que analisado o caso à luz do tema 988 do STJ, que admite, excepcionalmente, agravo de instrumento contra decisão não prevista expressamente no rol do art. 1.015 do CPC, conforme pretende o agravante, não se há falar em urgência, prevalecendo a recorribilidade postergada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator